TC nº 72-003.693.07-04

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMDHC. Implantação do Projeto Trilhas na Vida. Programa Aprendiz Comgás. Formação de Agentes Sociais. Remessa extemporânea de documentos, SERI. Atraso na emissão das notas de empenho. Falta de indicação do destino dos bens adquiridos pela conveniada. Pesquisa e preço dos computadores apresentado inferiores ao preço constante na Planilha de Custo do projeto. Falhas relevadas. Precedentes. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 5º, Res. 86/CMDCA.

TCs citados 72-001.874.08-50, 72-000.390.08-49, 72-002.957.04-98 e 72-004.073.06-76.

2.913ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 16/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Convênio 009/2007/SEPP, relevando as falhas constatadas, uma vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular o ajuste.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos interessados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de março de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o **TC 72-003.693.07-04**, que cuida da análise formal do Convênio nº 09/2007/SEPP que tem por objeto a Implantação do Projeto "Trilhas na Vida - Programa Aprendiz Congás - Formação de Agentes Sociais", cujo escopo é contribuir para o desenvolvimento de 160 (cento e sessenta) adolescentes no exercício da cidadania, da participação e da intervenção comunitária, por meio do desenvolvimento do projeto, promovendo a inclusão social e educacional nos arredores de todo o município de São Paulo.

A Auditoria desta concluiu, inicialmente, pela irregularidade do Convênio, em razão dos seguintes apontamentos:

(i) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União vencida na data de celebração do ajuste (item 13.2);

(ii) Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vencido na data de celebração do ajuste (item 13.3);

(iii) ausência de remessa de informações por meio do SERI (item 13.4); (iv) ausência de parecer Técnico da Secretaria Municipal competente na área de ação do respectivo projeto (infringência ao art.8º, caput, do Decreto nº 43.135/03, alterado pelo Decreto nº 47.669/06) (item 13.5);

(v) ausência de evidência de ciência à Câmara Municipal do convênio realizado (item 13.6);

(vi) emissão extemporânea das notas de empenho (item 13.7);

(vii) ausência do destino dos bens adquiridos pela conveniada no término do convênio (item 13.9).

Consignou, ainda, no item 13.8 de seu relatório, a necessidade de justificativa da escolha do modelo dos 12 (doze) computadores, com valor unitário de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), considerando os preços de mercado abaixo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como de indicação da fonte de pesquisa utilizada para os valores estabelecidos na planilha de custos do ajuste.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, a mesma acompanhou as conclusões da Auditoria pela irregularidade do Convênio, destacando, contudo, a possibilidade de relevação do apontamento relativo à falta de remessa de informações por meio do sistema SERI, por tratar-se de relação de caráter administrativo, incapaz de macular o convênio ou prejudicar seus efeitos.

Devidamente intimados, a Origem e a Conveniada apresentaram suas justificativas e juntaram documentos. O ordenador de despesas à época, Sr. José Ricardo Franco Montoro, apesar de intimado, não se manifestou.

Ao analisar as justificativas e documentos apresentados, a Auditoria entendeu por superadas as seguintes irregularidades:

(i) item 13.2, devido à apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União vigente a partir do dia 01/03/2007, tendo a certidão anterior validade até 27/02/2007 e o Convênio sido assinado em 28/02/2007;

(ii) item 13.3, devido à apresentação de cópia da publicação 28/CMDA/SP/O&, no Diário Oficial da Cidade de 13/02/2007, concedendo à Conveniada o registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

(iv) item 13.5, devido à indicação no processo administrativo e apresentação do Parecer Técnico favorável ao financiamento do projeto pelo FUNCAD;

(v) item 13.6, tendo em vista a retificação da irregularidade, considerando os termos do Memorando SFC nº 176/11, o qual determinava que nas próximas análises de convênio, o atendimento ao §2º do art. 116, da Lei 8.666/93 deveria ser verificado apenas nos convênios em que houvesse repasse de recursos da União;

E, ainda, passiveis de relevação as irregularidades relativas:

(iii) ao item 13.4, tendo em vista a comprovação de que as informações foram enviadas pelo SERI, ainda que de forma intempestiva;

(vi) ao item 13.7, tendo em vista que o atraso na emissão das notas de empenho se deu por poucos dias, não causando danos ao andamento do projeto, cujo cronograma foi cumprido integralmente;

(vii) ao item 13.9, em razão do disposto no artigo 5º da Resolução nº 86/CMDCA, que prescreve que no encerramento ou mudança de objetivos da entidade, os bens adquiridos com recursos do FUNCAD deverão ser revertidos para Associações com registro e projetos aprovados no CMDCA/SP. E, ainda, diante da informação de que a entidade continua com sua regular atividade, utilizando os equipamentos adquiridos pelo projeto.

Quanto à necessidade de justificativa do modelo dos computadores e indicação da fonte de pesquisa de preços utilizada, conforme consignado no item 13.8, a Auditoria apontou que a pesquisa de preços apresentada pela Origem foi efetivada em data posterior a elaboração da Planilha do Convênio. Além disso, destacou que, tanto o preço médio obtido na referida pesquisa como o constante na nota fiscal de compra dos equipamentos, encontravam-se abaixo do valor constante da Planilha do Convênio. Nesse sentido registrou:

"Ademais, cabe observar que o preço médio unitário para computador com monitor foi de R$ 2.878,38, considerando a pesquisa apresentada (Dac Tec - R$ 2.563,15, fls 280 e 288, Thema - R$ 2.820,00, fl. 282 e IT-Control - R$ 3.252,00, fl. 284) contra o valor de R$ 3.300,00 da planilha de custos (fl. 116). Adicionalmente, a NF de compra apresentada (fl. 287) discrimina 12 UPD com preço unitário de R$ 2.316,99."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, diante das defesas e documentos apresentados, corroborou as conclusões da Auditoria, tanto pela superação das irregularidades relativas aos itens 13.2; 13.3; 13.5; 13.6, como pela relevação dos apontamentos dos itens 13.4; 13.7 e 13.9. Entendeu, ainda, que a justificativa apresentada para escolha dos modelos dos computadores, qual seja, a necessidade de equipamentos mais robustos e potentes, apropriados as reais necessidades do projeto, se mostrou suficiente e razoável, sendo a adequada à satisfação do interesse público pretendido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Convênio.

A Secretaria Geral, acompanhando os pareceres dos órgãos técnicos, em especial da Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou - se pela regularidade do Convênio nº 09/2007/SEPP.

É o Relatório.

VOTO

Dentre as irregularidades incialmente apontadas pela Auditoria, foram devidamente esclarecidas durante a instrução processual, as questões

relativas à Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ao registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Parecer Técnico favorável ao financiamento do projeto pelo FUNCAD, diante da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, restando, portanto, superadas tais irregularidades.

Quanto aos apontamentos relativos ao envio intempestivo de informações do Convênio ao sistema SERI e ao atraso na emissão das notas de empenho, entendo, em conformidade com as decisões proferidas nos TCs nºs 72-001.874.08-50, 72-000.390.08-49, 72-002.957.04-98 e 72-004.073.06-76, tratar-se de falhas que podem ser relevadas, na medida em que não se mostram capazes de ensejar a irregularidade do Convênio. Ademais, quanto à emissão das notas de empenho, cabe observar que a reserva e transferência dos recursos do FUMCAD para a Secretaria foram efetivadas em 26/02/2007 (fls. 131/132), data anterior à assinatura do Convênio, tendo, ainda, a Origem esclarecido não ter havido comprometimento do cronograma e execução do projeto.

Da mesma forma, entendo não comprometer a regularidade do Convênio a falta de indicação do destino dos bens adquiridos pela conveniada ao término do ajuste, podendo o apontamento ser relevado, diante da previsão do artigo 5º da Resolução nº 86/CMDCA e da notícia de que a entidade continua com sua regular atividade, utilizando os equipamentos adquiridos pelo projeto.

No que concerne ao apontamento relativo à necessidade de justificativa do modelo dos computadores indicados, considerando existirem modelos mais econômicos no mercado, compartilho do posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo por justificada escolha, na medida em que a Conveniada apontou ser essencial para o atendimento adequado das necessidades do projeto, a utilização de equipamentos mais robustos que os modelos padrão de mercado.

Por fim, no que se refere aos apontamentos da pesquisa e preço dos computadores, observo que o fato do preço médio unitário obtido, considerando a pesquisa realizada pela Conveniada no momento da aquisição dos equipamentos, bem como o próprio preço efetivamente pago, terem se apresentado inferiores ao preço constante na Planilha de Custo do projeto, não se mostra capaz de ensejar a irregularidade do Convênio, tendo em vista o caráter estimativo do valore do equipamento na planilha.

Nesse sentido, nenhum prejuízo ocorre para a Administração, na medida em que todas as despesas efetivadas no convênio são objeto de prestação de contas mensal, mediante apresentação de recibos e notas fiscais, sendo certo que, no caso de eventual saldo apurado, será o mesmo devolvido ou descontado na transferência mensal do mês subsequente, conforme expressamente previsto nas cláusulas quinta e sexta do próprio Convênio.

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, e nos termos das manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, julgo **regular** o Convênio nº 09/2007/SEPP, relevando as falhas assinaladas, vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular o ajuste.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.